



Decreto nº 5.529, de 27 de julho de 2.023.

"Dispõe sobre a retenção do imposto sobre a renda (IR) nos pagamentos efetuados a fornecedores por órgãos da administração pública direta, fundações públicas do Município de Itaberá e Câmara de Vereadores e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, e

Considerando o disposto no inciso I, do art. 158 da Constituição Federal que "pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem";

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.293.453-RS, que fixou a tese: "pertencem ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações à pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos art. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.";

Considerando o disposto na legislação Tributária Federal atinente à retenção de tributos e contribuições, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 1996, e seus respectivos regulamentos;

Considerando que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria Municipal de Finanças,

DECRETA:



Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as fundações públicas do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, bem como a Câmara de Vereadores, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, devendo também observar o disposto neste Decreto.

§ 1º As retenções de que trata o caput deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§ 3º Os valores retidos deverão ser recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

§ 4º As entidades referidas no caput não farão retenções referentes ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, 29 de dezembro de 2003 e alterações.

§ 5º A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

Art. 2º A critério do órgão contratante, os contratados serão notificados (ANEXO I) do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430 de 1996, no art. 15, da Lei Federal nº 9.249 de 1995, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 3º A obrigação de retenção de IR alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos e pelas entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da publicação deste Decreto, emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, conforme ANEXO II. Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, poderão não ser aceitos para fins de liquidação de despesa.

Art. 5º Os órgãos e as entidades mencionados no art. 1º deverão, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto:



I – Tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de IR previstas neste Decreto; e

II - Comunicar as pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no caput do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura eletrônica.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal



ANEXO I

NOTIFICAÇÃO

Sr. Fornecedor, A Prefeitura Municipal de Itaberá, por meio do Setor de Compras, Licitações e Contratos, CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, do Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação, conforme à Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430 de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e para possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 2012, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

O Município de Itaberá passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos. Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data de recebimento desta notificação, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, serão realizadas apenas a retenção do IR, nos moldes da citada Instrução Normativa.

Portanto, salientamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012 em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Itaberá, a partir da ciência da presente notificação, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.

ATENÇÃO: Pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR.

Para mais esclarecimentos, favor entrar em contato com o Setor de Tributos ou Contabilidade da Prefeitura de Itaberá através do telefone (15) 3562-1222 ou através do sistema de Protocolo On-Line disponível no site institucional www.itabera.sp.gov.br.

Local e data.

Setor de Compras, Licitações e Contratos
Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Itaberá



ANEXO II

Retenções na Fonte IN RFB nº 1.234/2012

BENS E SERVIÇOS

Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado	Aliq.
Alimentação;	1,20
Energia elétrica;	
Serviços prestados com emprego de materiais;	
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;	
Serviços hospitalares de que trata o art. 30;	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e	
Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e	
Mercadorias e bens em geral.	
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;	0,24
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;	
Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	
Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	



Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	1,20
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432 , de 8 de janeiro de 1997;	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 2º do artigo 22 da IN nº 1.234/2012, que procedam à industrialização e à importação;	
Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k", do inciso I, do art. 5º (hortícolas, frutas, sêmens, embriões, livros, máquinas e etc. - listados no decorrer da apresentação)	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º (declararem tal condição na NF ou mediante documento por escrito)	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	
Seguro saúde.	
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
Serviços de abastecimento de água;	4,80
Telefone;	
Correio e telégrafos;	
Vigilância;	
Limpeza;	
Locação de mão de obra;	



Intermediação de negócios;	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	
Factoring;	
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
Demais serviços.	

TABELA COMPLEMENTAR IN RFB Nº 1.234/2012

Produtos de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012	Aliq.
Produtos hortícolas, frutas e ovos (posição 04.07, tabela TIPI);	
Sêmens e embriões (posição 05.11, NCM);	1,20
Livros (art. 2º da Lei nº 10.753 /2003).	
Produtos de que trata a alínea "d", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012 (aquisição a varejo dos seguintes produtos - informática)	Aliq.
Unidades de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI, acompanhadas de teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52, e de mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53, até o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso do conjunto completo, e até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente para a unidade de processamento;	
Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);	1,20
Máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10; um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7; um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da TIPI).	
Produtos de que trata a alínea "e", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno dos seguintes produtos - aeronaves e embarcações)	Aliq.
Aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas,	1,20



anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;	
Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Regulamento do Registro Especial Brasileiro (REB), para embarcações de que trata a Lei nº 9.432 , de 8 de janeiro de 1997.	
Produtos de que trata a alínea "f", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012 (aquisição de veículos e embarcações - destinados ao transporte escolar para a Educação Básica)	Aliq.
Veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex. 02 e 8702.90.90 Ex. 02 da TIPI);	1,20
Embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI.	
Produtos de que trata a alínea "g", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Aliq.
Veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30t (trinta toneladas), classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da Adm. pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;	1,20
Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.	
Produtos classificados na posição 87.13 da NCM (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão)	
Produtos de que trata a alínea "h", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Aliq.
Sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio;	
Corretivo de solo de origem mineral classificado no cap. 25 da NCM;	
Feijões comuns (<i>Phaseolus vulgaris</i>), arroz descascado (arroz "cargos" ou castanho), arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), e farinhas - Conf. Classificações da NCM;	1,20
Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio (um produto que contém microrganismo com ação benéfica para o desenvolvimento das plantas);	



Vacinas para medicina veterinária;	
Farinha, grumos e sêmolos, grãos de milho, esmagados ou em flocos com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
Pintos de 1 (um) dia;	
Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;	
Leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;	
Leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;	
Queijos tipo mozzarella, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado;	
Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;	
Trigo, farinhas de trigo, massas alimentícias e pré - mistura para pães.	
Produtos de que trata a alínea "k", do inciso I, do artigo 5º, da IN nº 1.234/2012 (aquisição comerciantes atacadistas e varejistas)	Aliq.
Máquinas e veículos, exclusivamente autopropulsados, de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 10.485 , de 2002;	
Produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485 , de 2002, tratados no seu art. 3º (partes e peças indústria automobilística);	1,20
Produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) 40.13 (câmaras de ar de borracha) da TIPI de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485 , de 2002.	



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F492-184C-77BD-A09C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.XXX.XXX-07) em 27/07/2023 11:13:47
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itabera.1doc.com.br/verificacao/F492-184C-77BD-A09C>